

Sociedade Anônima do Futebol - SAF

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.978, de 2023

Autoria da matéria vetada:

- Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Fred Costa (PRD-MG):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; pela Comissão do Esporte; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Relatoria no Senado:

- **Senador Marcos Rogério (PL-RO):** Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos relacionados à responsabilidade da SAF por dívidas do clube original. Os dispositivos impedem a formação de grupo econômico entre clube e SAF, excluem valores repassados pela para o pagamento de credores da base de cálculo das receitas da SAF, bem como protegem o patrimônio da SAF por dívidas contraídas pelo clube original.

Estudo do Veto nº 28/2026**28.26.001****DISPOSITIVO VETADO****§ 7º do art. 2º da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do projeto***A constituição da Sociedade Anônima do Futebol não implica a formação de grupo econômico entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir.***ASSUNTO**

Constituição da Sociedade Anônima do Futebol – SAF

ORIGEM DO ITEM[Texto inicial](#)**EXPLICAÇÃO DO ITEM**

O dispositivo deixa claro que, ao criar uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF), o clube que a constituiu não passa automaticamente a integrar o mesmo grupo econômico da SAF.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois compromete a segurança jurídica ao suscitar dúvidas quanto à incidência da legislação aplicável aos casos que envolvam grupos econômicos de fato. A manutenção do dispositivo facilitaria a constituição de estruturas artificiais de segregação patrimonial de entidades que, embora formalmente distintas, atuam de maneira integrada, reduziria a proteção aos credores e dificultaria a apuração de responsabilidade, em desacordo com os princípios fundamentais do direito privado.”

Estudo do Veto nº 28/2026

DISPOSITIVO VETADO	28.26.002
	"caput" do art. 9º da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às obrigações que lhe forem expressamente transferidas pelo clube ou pessoa jurídica original nos atos societários previstos nas hipóteses dos incisos II ou IV do caput do art. 2º desta Lei.</i>
ASSUNTO	Responsabilidade da SAF por obrigações do clube ou pessoa jurídica original
ORIGEM DO ITEM	Texto inicial (idem ao item 28.26.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O projeto de lei alterou o art. 9º da Lei 14.193/2021 para excepcionar a responsabilização da SAF apenas às obrigações que lhe forem expressamente transferidas pelo clube ou pessoa jurídica original nos atos societários. O texto original, em vigor em virtude do veto, prevê que a SAF responderá por todas as obrigações do clube original quando se referirem às atividades específicas do seu objeto social, não só sobre as que forem expressamente transferidas nos atos societários.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei: “A proposição legislativa contraria o interesse público, pois restringiria o regime de responsabilização das Sociedades Anônimas de Futebol às obrigações que lhe forem expressamente transferidas pelo clube ou pela pessoa jurídica original, permitindo ao constituinte da sociedade a seleção dos passivos que serão assumidos, em possível prejuízo de terceiros, credores e perante a entidade original. Além disso, impõe-se o veto por arrastamento ao parágrafo único da proposição legislativa, uma vez que o referido dispositivo pretende vedar a transferência de qualquer direito ou obrigação que não possua relação com o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol, o que criaria insegurança jurídica, especialmente a credores e relacionadas ao pagamento de tributos, no mesmo sentido do disposto no <i>caput</i>.”

Estudo do Veto nº 28/2026

DISPOSITIVO VETADO	28.26.003
	parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>É vedada a transferência, pelo clube ou pessoa jurídica original à Sociedade Anônima do Futebol, de qualquer direito ou obrigação que não tenha relação com o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol.</i>
ASSUNTO	Transferência de direitos e obrigações entre clube/pessoa jurídica original e SAF
ORIGEM DO ITEM	Texto inicial (idem ao item 28.26.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo impede que o clube ou a pessoa jurídica original transfira para a SAF dívidas, créditos ou obrigações estranhas ao futebol. Só podem ser levados à SAF direitos e deveres ligados diretamente ao seu objeto social.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei: “A proposição legislativa contraria o interesse público, pois restringiria o regime de responsabilização das Sociedades Anônimas de Futebol às obrigações que lhe forem expressamente transferidas pelo clube ou pela pessoa jurídica original, permitindo ao constituinte da sociedade a seleção dos passivos que serão assumidos, em possível prejuízo de terceiros, credores e perante a entidade original. Além disso, impõe-se o veto por arrastamento ao parágrafo único da proposição legislativa, uma vez que o referido dispositivo pretende vedar a transferência de qualquer direito ou obrigação que não possua relação com o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol, o que criaria insegurança jurídica, especialmente a credores e relacionadas ao pagamento de tributos, no mesmo sentido do disposto no <i>caput</i>.”

Estudo do Veto nº 28/2026

DISPOSITIVO VETADO	28.26.004
	§ 2º do art. 10 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>Não integra a receita da Sociedade Anônima do Futebol o montante transferido para o clube ou pessoa jurídica original, na forma do inciso I do caput deste artigo.</i>
ASSUNTO	Responsabilidade financeira e receitas da Sociedade Anônima do Futebol (SAF)
ORIGEM DO ITEM	Texto inicial (idem ao item 28.26.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A Lei 14.193/2023, prevê que, no caso de adoção do pagamento de obrigações do clube original pelo concurso de credores, a SAF pode repassar 20% dos valores que não sejam de natureza financeira para esse fim, conforme plano aprovado pelos credores. O dispositivo determina que esses valores não serão contabilizados como receita da SAF.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei: “A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao propor a modificação da definição de receita das Sociedades Anônimas de Futebol. A alteração reduziria a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a rubrica, o que implicaria em renúncia de receita desacompanhada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário para o ano vigente e para os dois seguintes, além de não prever medida de compensação e tampouco os atributos legais necessários para avaliar o benefício tributário, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos art. 14 e art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 140 e art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025. Ademais, ao afetar a base de cálculo do regime de Tributação Específica do Futebol – TEF, a proposição legislativa viola o disposto no art. 156-A, caput e § 1º, inciso X, combinado com o art. 195, § 16, da Constituição, na medida em que, de um lado, introduz disciplina sobre a base de cálculo do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS sem observância da exigência de lei complementar e, de outro, acaba por instituir regime específico ou benefício fiscal não previsto no texto constitucional, em afronta à vedação de concessão de incentivos, benefícios ou regimes diferenciados relativos a esses tributos, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente autorizadas pela própria Constituição.”

Estudo do Veto nº 28/2026

DISPOSITIVO VETADO	28.26.005
	"caput" do art. 12 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>É vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas da Sociedade Anônima do Futebol, inclusive por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie, com relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original, anteriores ou posteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.</i>
ASSUNTO	Responsabilidade patrimonial da SAF
ORIGEM DO ITEM	Texto inicial (idem ao item 28.26.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo assegura a separação patrimonial entre o clube original e a SAF: dívidas do clube (anteriores ou posteriores à criação da SAF) não podem gerar penhora, bloqueio ou qualquer constrição sobre bens e receitas da SAF.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei: “A proposição legislativa contraria o interesse público ao instituir impenhorabilidade absoluta do patrimônio e das receitas da Sociedade Anônima do Futebol em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original, vedando qualquer constrição de forma indiscriminada e independentemente do caso concreto. Ao restringir as garantias creditórias, a proposição legislativa enfraqueceria a tutela do crédito e comprometeria os instrumentos jurídicos que garantem a responsabilização dessas entidades, o que traria prejuízos e insegurança jurídica para credores, trabalhadores e consumidores.”